



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008094 - SP (2021/0309094-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARCELO FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
OUTRO NOME : MARCELO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283
BRUNA VIEIRA FRANÇA - SP359174
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ALCANCE DA NATUREZA ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que negou provimento e manteve a compensação de créditos, com óbices de ausência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração de dissídio.
2. A controvérsia envolve arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, em cumprimento de sentença, no qual se deferiu a compensação de créditos entre exequente e executado.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade do art. 373, II, do Código Civil aos honorários e reconhecendo a possibilidade de compensação, sobretudo diante da origem ilícita do crédito contraposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a expressão alimentos do art. 373, II, do Código Civil abrange créditos de natureza alimentar, como honorários advocatícios, para vedar a compensação; (ii) saber se o art. 373, III, do Código Civil impede a compensação em razão da impenhorabilidade do crédito; (iii) saber se o art. 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil torna impossível a compensação e afasta qualquer flexibilização fora do § 2º; e (iv) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à distinção entre verbas de natureza alimentar e prestações alimentícias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a

orientação da Corte Especial que distingue verbas de natureza alimentar de prestações alimentícias, não havendo violação do art. 373, II, do Código Civil.

6. Incide a Súmula n. 356 do STF, porque o acórdão não examinou especificamente o art. 373, III, do Código Civil e a omissão não foi provocada de modo preciso nos embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar premissas fáticas reconhecidas na origem (retenção indevida, antecipação de recebimento), sendo inviável rediscutir tais circunstâncias sob o fundamento do art. 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a distinção entre verbas de natureza alimentar e prestações alimentícias afasta a violação do art. 373, II, do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 356 do STF, porque o art. 373, III, do Código Civil não foi objeto de apreciação específica nem de embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o revolvimento das premissas fáticas para afastar a compensação sob o argumento de impenhorabilidade do art. 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 373, II e III; CPC, art. 833, *caput*, IV, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008094 - SP(2021/0309094-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARCELO FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
OUTRO NOME : **MARCELO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283**
BRUNA VIEIRA FRANÇA - SP359174
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**
INTERES. : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ALCANCE DA NATUREZA ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que negou provimento e manteve a compensação de créditos, com óbices de ausência de violação de lei federal, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração de dissídio.
2. A controvérsia envolve arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, em cumprimento de sentença, no qual se deferiu a compensação de créditos entre exequente e executado.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade do art. 373, II, do Código Civil aos honorários e reconhecendo a possibilidade de compensação, sobretudo diante da origem ilícita do crédito contraposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a expressão alimentos do art. 373, II, do Código Civil abrange créditos de natureza alimentar, como honorários advocatícios, para vedar a compensação; (ii) saber se o art. 373, III, do Código Civil impede a compensação em razão da impenhorabilidade do crédito; (iii) saber se o art. 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil torna impossível a compensação e afasta qualquer flexibilização fora do § 2º; e (iv) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à distinção entre verbas de natureza alimentar e prestações alimentícias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a orientação da Corte Especial que distingue verbas de natureza alimentar de prestações alimentícias, não havendo violação do art. 373, II, do Código Civil.

6. Incide a Súmula n. 356 do STF, porque o acórdão não examinou especificamente o art. 373, III, do Código Civil e a omissão não foi provocada de modo preciso nos embargos de declaração.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar premissas fáticas reconhecidas na origem (retenção indevida, antecipação de recebimento), sendo inviável rediscutir tais circunstâncias sob o fundamento do art. 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a distinção entre verbas de natureza alimentar e prestações alimentícias afasta a violação do art. 373, II, do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 356 do STF, porque o art. 373, III, do Código Civil não foi objeto de apreciação específica nem de embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o revolvimento das premissas fáticas para afastar a compensação sob o argumento de impenhorabilidade do art. 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 373, II e III; CPC, art. 833, *caput*, IV, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, Recurso especial n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios (fase de cumprimento de sentença).

O julgado foi assim ementado (fl. 110):

Processual. Honorários advocatícios contratuais. Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação do executado, com pedido de compensação, tomando por base direito de ressarcimento em face dos advogados por indevida retenção de valores pertencentes a ele, contratante. Decisão agravada que acolheu o pedido do executado. Pertinência. Natureza alimentar com que qualificado o crédito por honorários, para fins meramente concursais, que não o torna equiparado a pensão alimentícia. Ausência de relação alimentar entre as partes. Inaplicabilidade, por isso, da restrição do art. 373, II, do Código Civil. Possibilidade de compensação, tanto

mais considerando o ilícito praticado no exercício da atividade cuja remuneração se busca, origem do crédito do banco. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento da sociedade de advogados exequente desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 120).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 373, II, do Código Civil, porque o termo alimentos deve abarcar também créditos de natureza alimentar como honorários advocatícios, vedando a compensação entre tais verbas e outros créditos do devedor;

b) 373, III, do Código Civil, porque a impenhorabilidade do crédito alimentar impede sua compensação, não sendo possível dissociar os institutos de impenhorabilidade e compensação;

c) 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil, porquanto a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal é regra objetiva, sem flexibilização casuística fora da hipótese do § 2º, e, visto que, se admitida alguma constrição, deve ser apenas parcial, preservando percentual necessário à subsistência.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao admitir flexibilização casuística da impenhorabilidade e compensação integral de crédito alimentar, quando a jurisprudência admite, excepcionalmente, apenas constrição parcial de verbas protegidas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de reconhecer que o inciso II de 373 do Código Civil impede compensação também de créditos de natureza alimentar; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça que a impenhorabilidade prevista em 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil impede a compensação nos termos de 373, III, do Código Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de flexibilização casuística da impenhorabilidade e,

subsidiariamente, para que se limite eventual compensação de crédito alimentar a percentual que preserve a subsistência do recorrente.

Contrarrazões às fls. 162-175.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, por ausência de demonstração de violação dos dispositivos federais indicados e incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de deficiência na demonstração do dissídio (fls. 176-179).

Posteriormente, o agravo em recurso especial foi convertido em recurso especial pelo Relator (fls. 231-232), com posterior ciência pelo MPF (fl. 234) e apresentação de petição pelo recorrido (fls. 247-251).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que acolheu a impugnação do executado e deferiu a compensação de créditos.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão, negando provimento ao agravo de instrumento, ao afirmar a inaplicabilidade do art. 373, II, do Código Civil à hipótese de honorários advocatícios e a possibilidade de compensação, especialmente diante da origem ilícita do crédito contraposto do banco (retenção indevida de valores), preservando a decisão por seus fundamentos.

I - Art. 373, II, do Código Civil

No ponto, o recorrente sustenta que a expressão alimentos, constante do art. 373, II, do Código Civil, deve ser interpretada de modo a abranger todo crédito dotado de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios, o que impediria a compensação reconhecida pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido, diversamente, afastou a incidência do art. 373, II, do Código Civil por entender que os honorários advocatícios, embora qualificados como verba de natureza alimentar para determinados fins jurídicos, não se confundem com obrigação de prestar alimentos na relação entre advogado e cliente. Assim, conclui que a natureza alimentar da verba honorária não atrai, por si só, a vedação legal à compensação prevista para dívida originada de alimentos.

A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a compreensão firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se equiparam as verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias em sentido estrito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua

vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. **As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.** 8. **Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.** 9. **As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.** 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020, destaquei.)

Aplicando-se essa orientação ao caso concreto, a tese do recorrente não merece acolhimento. O fato de os honorários advocatícios possuírem natureza alimentar não os transforma em alimentos, para os fins do art. 373, II, do Código Civil. Como o acórdão recorrido adota precisamente essa distinção para afastar o óbice à compensação, não há violação do dispositivo legal indicado.

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de equiparar verba honorária de natureza alimentar à prestação alimentícia prevista no art. 373, II, do Código Civil.

II - Art. 373, III, do Código Civil

O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação do art. 373, III, do Código Civil.

O acórdão recorrido afirma, em tese, que compensação não se confunde com penhora e afasta a discussão sobre impenhorabilidade, mas não examina especificamente a regra do inciso III do art. 373 do Código Civil, segundo a qual não se admite compensação quando uma das dívidas for de coisa não suscetível de penhora.

Os embargos de declaração, por sua vez, não suscitam omissão específica quanto ao referido dispositivo, limitando-se a alegar obscuridade relativa à compensação integral e à possibilidade de constrição parcial.

Assim, a questão federal relativa ao art. 373, III, do Código Civil não foi ventilada no acórdão recorrido, tampouco provocada de modo específico nos embargos de declaração. Incide, portanto, a Súmula n. 356 do STF, pois o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso especial.

Fica obstada, nesse ponto, a análise da tese de que a impenhorabilidade do crédito impediria a compensação com fundamento no art. 373, III, do Código Civil.

III - Art. 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil

A alegação relativa ao art. 833, *caput*, IV, do Código de Processo Civil é predominantemente jurídica, pois o recorrente afirma que a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal constitui regra objetiva e não admite flexibilização fora das hipóteses legais.

O acórdão recorrido, entretanto, considerou a impenhorabilidade irrelevante para impedir a compensação, por entender que compensação e penhora são institutos distintos. Além disso, agrega circunstâncias fáticas excepcionais, relativas à retenção indevida de valores, à antecipação de recebimento e ao prévio usufruto dos montantes, para justificar a solução adotada.

Assim, fica obstada pela Súmula n. 7 do STJ qualquer pretensão de afastar essas premissas fáticas ou de rediscutir as circunstâncias concretas reconhecidas na origem, pois tal providência exigiria revolvimento probatório.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.008.094 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0309094-9

Número de Origem:

00086520220208260100 0008652022020826010001840305520098260100
000865202202082601000184030552009826010021682009 01840305520098260100
1840305520098260100 21436273320208260000 21682009
8652022020826010001840305520098260100 865202202082601000184030552009826010021682009
583002009184030 86520220208260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

OUTRO NOME : MARCELO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

BRUNA VIEIRA FRANÇA - SP359174

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026